



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALERTA PROCON-MG 01/2019

***Ementa:** Dispõe sobre emissão e utilização de certificados de cursos livres ideologicamente falsos.*

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON-MG, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 4º da Resolução PGJ 11/2011, **o presente alerta**, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO IDEOLOGICAMENTE FALSO**, tal como a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor tem se deparado com notícias relativas à prática observada em alguns estabelecimentos comerciais com finalidade educacional consistente em emitir certificado de conclusão de curso ideologicamente falso.

Em breve síntese, tais notícias indicam a possibilidade de consumidores obterem certificados sem a efetiva realização do curso. Esse documento é emitido por fornecedores que, efetivamente, exigem apenas o pagamento de valores, sem que haja o devido controle sobre as atividades de aprendizado. Nessas hipóteses, poderá o consumidor, com a conivência do fornecedor, obter um documento que ateste uma atividade inverídica.

Todavia, tal prática é tipificada no Código Penal Brasileiro, podendo o fornecedor, e também o consumidor, incorrerem em práticas ilícitas passíveis de pena de multa e detenção.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Introdução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, ressaltamos que, no Brasil, conforme a Lei Federal 9.394, de 20 dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino oficial é composto pela **Educação Básica** e pela **Educação Superior**.

A **Educação Básica** tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. A **Educação Básica** compõe-se de: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A **Educação Superior** é destinada a formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira. A Educação Superior, por sua vez, é dividida em cursos e programas: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e de extensão (art. 44, da Lei Federal 9.394/1996).

A fiscalização da prestação do serviço educacional oficial é feita por diversos órgãos governamentais, entre eles, o Ministério da Educação (MEC), o Conselho Nacional de Educação (CNE), as secretarias estaduais e municipais de educação, entre vários outros.

Então, sobre o ensino oficial, é possível traçar a seguinte disposição:

EDUCAÇÃO BÁSICA	EDUCAÇÃO SUPERIOR	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA ¹
<ul style="list-style-type: none">• Educação Infantil• Educação Fundamental• Ensino Médio	<ul style="list-style-type: none">• Cursos Sequenciais• Cursos de Graduação• Cursos de Pós-graduação• Cursos de Extensão	<ul style="list-style-type: none">• de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;• de educação profissional técnica de nível médio;• de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação

Além das modalidades supracitadas, que compõem o ensino oficial, há os cursos livres, que se diferem dos cursos técnicos. Os cursos livres não possuem regulamentação

1 Lei Federal 9.394/1996 .Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. § 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. § 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oficial específica. Além disso, têm preços e em cargas horárias diversas, e tratam de assuntos peculiares, como, por exemplo: computação e informática, corte e costura, preparos de chás, bordado, culinária, atividades de aperfeiçoamento de estética ou comportamental, dança, teatro, entre vários outros.

Os fornecedores que oferecem cursos livres, as vezes denominados também de cursos profissionalizantes livres, não estão sujeitos à autorização ou controle de órgãos governamentais específicos. Em suma, são livres os cursos que não integram a educação oficial brasileira. Todavia, esses cursos devem obedecer as regras sociais e as gerais do direito, especificamente, as normas de proteção do consumidor. Por isso, são contrários a estrutura normativa nacional cursos que, de qualquer forma, tenham sua consecução de forma ilícita ou objetivem, com seu conteúdo, a prática de atos contrários à lei.

Fornecedores podem, ao mesmo tempo, explorar cursos relativos ao ensino oficial ou livre, como é a situação de faculdades que ministram eventos de cunho socioeducativo em fins de semana. O mesmo exemplo se emprega aos temas, é possível ter um curso técnico de informática e um curso livre de informática. A distinção, como exposto acima, é que o primeiro terá de obedecer aos critérios determinados pelo Estado, enquanto o segundo não.

Os cursos livres não atribuem títulos, ou seja, os órgãos e entidades que regulamentam profissões não reconhecem os cursos livres como habilitação para tal. Existem algumas profissões que requerem uma qualificação técnica para serem exercidas, neste caso apenas o certificado de um curso técnico serviria. Habitualmente os cursos livres conferem apenas um certificado de participação no curso.

Se por um lado, os cursos livres podem abranger uma infinidade de conteúdos e de formas de se ministrar os ensinamentos, não consistindo, por isso, qualquer irregularidade, a certificação dos discentes com informações que não correspondem aos fatos representa o cometimento de prática criminosa, participando dela quem exara o documento ou quem dele se beneficia.

b) Falsidade Ideológica

A falsidade ideológica está prevista no artigo 299 do Código Penal. Em suma, a falsidade ideológica ocorre quando alguém altera a verdade em documento público ou particular.

Em detalhe, vejamos o que está estabelecido no Código Penal:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular”.

Vê-se que o núcleo possui três núcleos:

1. “Omitir” declaração que devia constar do documento.
2. “Inserir” no documento declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.
3. “Fazer inserir” no documento declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita:
 - 3.1 Fazer inserir declaração falsa.
 - 3.2. Fazer inserir declaração diversa da que devia ser escrita

A lei prevê reclusão de um a cinco anos, e multa – quando o documento objeto da fraude é público; reclusão de um a três anos, e multa – se o documento for particular. Essa pena é para quem produz o documento falso, ou seja, para aquele que elabora o certificado com de cursos livres com conteúdo falso em relação aos serviços prestados. Assim, é considerado fato criminoso fazer constar em um certificado que determinada pessoa

De outro lado, aquele que utilizada o certificado falso ou com conteúdo inverídico

c) Jurisprudências

TJMG

Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges Andrada. Data de Julgamento: 16/03/2016

Data da publicação da súmula: 28/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.

Imperiosa é absolvição dos acusados, dos delitos previstos nos arts.299 e 304 do CP, porquanto não foi confeccionado laudo pericial atestando a falsidade do documento público.

V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- O crime de uso de documento falso estabelece como tipo objetivo a utilização de documento material ou ideologicamente falso em sua específica destinação probatória. Dessa forma, se pretendia o recorrente provar a regularidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma situação através do documento falso por ele apresentado ao DETRAN-MG, houve a ocorrência do crime.

- Pratica o crime de falsidade ideológica aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A inclusão de informações inverídicas em histórico escolar caracteriza a falsidade ideológica.

- Sendo o agente funcionário público, e tendo cometido o crime prevalecendo-se do cargo, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art.299do CP.

- Recurso ministerial provido. Rel. Des.(a) . Doorgal Borges Andrada, julgado em 16/03/2016.

TJMG

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier. Data de Julgamento: 13/03/2018

Data da publicação da súmula: 19/03/2018

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. HISTÓRICO ESCOLAR SUPOSTAMENTE EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Considerando o caráter público das atividades exercidas pelas instituições estaduais de ensino, bem como que não restou comprovado que o histórico escolar falso utilizado pelo agente destinava-se especificamente à obtenção de cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, como prevê o art. 301, §1º, do Código Penal, não há falar em desclassificação do delito de uso de documento falso para uso de atestado ideologicamente falso. Rel. Des.(a). Adilson Lamounier , julgado em13/03/2018.

TJMG

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes (JD Convocado). Data de Julgamento: 17/07/2018. Data da publicação da súmula: 27/07/2018

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - "EMENDATIO LIBELLI" - USO DE DOCUMENTO FALSO ATRAVÉS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE.

O crime de uso de documento ideologicamente falsificado, deve ser desclassificado para o de uso de documento falso através de falsificação de documento público, por meio da "emendatio libelli", pois se apresenta falso não só o conteúdo inserido no documento, como também parte de seu aspecto material.

Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe e quanto ao recurso da defesa, mister o provimento parcial do recurso apenas quanto a aplicação das penas no mínimo legal Rel. Des.(a). Glauco Fernandes (JD Convocado), julgado em17/07/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DAS CONCLUSÕES

Um certificado ou declaração emitida por um fornecedor com conteúdo inverídico, em qualquer aspecto, faz incorrer, primeiramente, o emitente no crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Se quem recebeu o certificado ou declaração, com a ciência de que seu conteúdo é falso, o utiliza para qualquer fim, pratica o crime de uso de documento falso (CP, art. 304), punido com a mesma pena do crime de falsidade ideológica.

Conclui-se, então, que o consumidor, ao receber uma declaração ou certificado de um curso livre que ele tenha contratado, com ou sem ônus, deve zelar para que seu conteúdo seja verídico, repudiando documentos com conteúdo falso (certificado ideologicamente falso) e denunciando aos órgãos policiais e de defesa do consumidor, fornecedores que adotem tal procedimento ou outros consumidores que utilizem desses documentos.

IV – DAS DILIGÊNCIAS

- a) Publique-se a presente alerta no Diário Oficial do Ministério Público;
- b) Publique-se uma resenha deste alerta no portal do Procon-MG, bem como em suas redes sociais digitais;
- c) Encaminhe a resenha mencionada no item “b” para imprensa e Procons municipais, para fins de divulgação.

Belo Horizonte, 29 de março de 2019.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG